

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 160/93 - Segunda Câmara - Ata 17/93

Processo nº TC 350.602/91-3

Interessado: Walderez Martins Araújo

Órgão: Escola Técnica Federal do Maranhão

Relator: Ministro Olavo Drummond

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

Órgão de Instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto:

Aposentadoria especial com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Insuficiência do tempo de efetivo exercício no magistério.

Ementa:

Aposentadoria Especial. Professor. Tempo de serviço reduzido. Cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz complementando o tempo de efetivo exercício no magistério. Ilegalidade.

Data DOU:

02/06/1993

Página DOU:

7423

Data da Sessão:

20/05/1993

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE V

TC 350.602/91-3

Aposentadoria

Walderez Martins Araújo

Aprecia-se aposentadoria concedida, a partir de 04/10/90, no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, fundamentada no art. 40, item III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c os arts 117 e 180, alínea "b", da lei 1711/52, com a redação dada pela lei 6732/79.

A 2ª IGCE observou que na contagem do tempo de serviço foram computados 02 anos e 09 meses de aluno aprendiz os quais, excluídos do cômputo geral, dão ao inativo 28 anos e 02 meses de efetivo exercício de magistério. Em consequência, não foi cumprido o requisito constitucional que prevê a aposentadoria voluntária aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério (cf. art. 40, item III, alínea "b" da Constituição Federal).

A zelosa Inspetoria, considerando que excluído o referido tempo o servidor não preenche as condições para aposentar-se com proventos integrais, opina pela ilegalidade da concessão e recusa do registro do ato de fls. 29 (cf. Decisão nº 42/92, da 2ª Câmara, TC 020.613/90-3, sessão de 13/02/92, Ata nº 04/92).

O nobre Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, ao acolher a instrução, assim se manifesta:

"Ante as razões argüidas no parecer técnico da 2ª IGCE, às fls. 32, manifestamos nossa concordância com a proposição ali inserida, no tocante à ilegalidade e recusa do registro da presente concessão, considerando-se que o servidor em questão não perfaz 30 (trinta) anos de efetivo exercício no magistério, requisito legal exigível para a aposentação, nos termos em que deferida, ante o que dispõe o art. 186, item III, letra "b", da Lei nº 8.112/90 (Decisão nº 136 - 2ª Câmara - Sessão de 26.03.92 - TC-275.648/90-7 - Ata nº 10/92).

Outrossim, cobra relevo esclarecer que, conforme orientação prevalecente na Decisão Plenária nº 424/92, proferida em Sessão de 02.09.92 - TC-500.288/91-7 e Decisão nº 442/92 - 2ª Câmara - Sessão de 03.02.92 - TC-030.986/91-5 - Ata nº 31/92, este Egrégio Tribunal firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, é computável para efeito de aposentadoria, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 3º e 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 8.590/46, podendo, portanto, ser aproveitado para uma nova aposentadoria, sob os fundamentos da proporcionalidade, a critério do requerente." É o relatório.

Voto do Ministro Relator:

Acolho os pareceres, endossando a bem lançada observação do ilustre Subprocurador-Geral e VOTO por que seja adotada a Decisão que submeto a esta 2ª Câmara.

Decisão:

A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar ilegal a concessão e recusar registro ao ato de fls. 29, sem prejuízo de alertar ao servidor que poderá requerer nova aposentadoria com proventos proporcionais.

Indexação:

Aposentadoria Especial; Professor; Tempo de Serviço Reduzido; Aluno Aprendiz; Tempo de Serviço; Magistério;